TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020349-58.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Cassio Geribello da Cruz
Requerido: Eledy Grisel Helena Ferrari

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 16/3/15, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 2069/12

Vistos, etc.

CASSIO GERIBELLO DA CRUZ,

devidamente qualificado nos autos, busca, via deste incidente a declaração de ato de alienação parental do menor Gabriel Ferrari da Cruz, que atribui a mãe **ELEDY GRISEL HELENA FERRARI**.

Alega, em síntese: que o menor é fruto do relacionamento havido entre as partes; com a separação do casal a guarda foi atribuída a genitora, ficando ao autor resguardado o direito de visitas; ocorre que o comportamento da requerida é doentio e tem interferido na relação pai x filho, restando configurada alienação parental. Pugnou pela convivência em paz com o filho, sem a interferência materna, sob pena de responsabilidade criminal e fixação de multa à alienadora, bem como a determinação de acompanhamento psicológico

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

para a postulada (genitora).

A inicial veio instruída com documentos de fls.

19/27.

Foi determinada a citação (<u>fls. 30</u>).

Em sua defesa a postulada refutou o quanto alegado pelo autor, sustentando em resumo que: **1.** As alegações são inverídicas; **2.** É o autor que está despreparado para o trato com o filho, vez que faz promessas ilusórias a ele (*por ex. leva-lo a Disney e à Londres*); **3.** A repulsa do filho em relação ao pai está relacionada aos traumas vivenciados por ele antes da dissolução da sociedade conjugal. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica e documentos (fls. 51/57).

Por determinação do Juízo foram trasladadas dos autos principais cópias do laudo psicossocial (*fls.* 82/103); complementado a fls. 222/240.

Os requerentes juntaram os documentos de fls. 68/72, 109/112, 121/164, 173 e 186/216.

O Promotor de Justiça requereu audiência de instrução e julgamento.

É O RELATORIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição se encontra completa, desnecessárias outras provas.

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, assim conceitua a alienação parental: "Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Para tipificação da "alienação parental" portanto, necessária uma "programação do filho" para odiar o parente com quem não convive, sendo nele implantadas falsas memórias, aceitas como verdadeiras.

E no caso, não é isso que aflora dos autos.

Segundo investigou e apurou o Setor Técnico o histórico das partes revivido caracteriza-se acentuadamente pela ausência, quando não descontinuidade da presença física e emocional **do genitor**...(*textual - fls. 237*).

Já o julgamento negativo da mãe em relação ao pai - que é certo, existe - não a demoveu do incentivo na incrementação do vínculo paterno-filial após a separação definitiva; ao contrário sempre revelou atitude de cooperação para a concretização das visitas, que acabaram por vontade do menor.

Outrossim, em várias oportunidades adolescente denunciou as técnicas as experiências que o indispunham com o genitor e que não decorriam da influência materna, "mas do agir parental" - cf. fls. 238, 101, §§ 3° e 4°.

Por tal motivo sobreveio a conclusão da ausência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de evidências de tentativa (<u>da mãe</u>) de silenciar a expressão do afeto do filho ao pai.

Ou seja : <u>Não são por ela estimuladas as</u> recordações negativas do passado, evocadas pelo próprio ao revelar-lhe as agressões a ela desferidas.

Como se tal não bastasse – agora ingressando na questão apenas das visitas – exigir/impor a Gabriel a **obrigação** da reaproximação é submetê-lo à violência psicológica (<u>fls. 240</u>), sendo de inteiro rigor manter a "suspensão das visitas" que deliberei nos autos do divórcio (<u>feito nº 820/10</u>).

Ao que se logrou apurar aludido adolescente é portador da "Síndrome de Asperger", uma forma branda de autismo e certamente apresenta dificuldades de interação com outras pessoas.

A maioria das pessoas com "Síndrome de Asperger" tem problemas para entender os motivos e as intenções dos outros. Em situações menos estruturadas, lidar com outras pessoas torna-se muito estressante. Em algumas ocasiões tal tensão pode libertar sob a forma de explosão (*crises e colapsos*).

Essa situação por certo exigirá do pai à submissão a um acompanhamento psicológico **específico**, visando primeiro sua conscientização e na sequência a assimilação de mecanismos específicos de aproximação com o filho.

Assim que reunir tais atributos o pai pode tentar junto a genitora a retomada dos contatos ou, havendo resistência, nova judicialização da questão.

Mais creio desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido inicial.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com honorários advocatícios que fixo em um salário mínimo, cuja execução fica condicionada aos termos da L.A.J.

P.R.Int.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA